



PROCESSO Nº	156230/2016
ASSUNTO	Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 312/2018 – TP ¹
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia - MT.
GESTOR	Joel Ferreira - Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia - MT
RECORRENTES	Markus Túlio Perro de Brito – Eng. Fiscal Sebastião Amaral Pereira - Secretário de Obras e Serviços Público
PROCURADORES CONSTITUÍDOS	Cristiano de Almeida Costa - OAB nº 16.921/O - Advogado do Sr. Sebastião Amaral Pereira
RELATOR	Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior
EQUIPE TÉCNICA²	Nilson José da Silva – Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 312/2018 – TP que julgou **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sobre o Rio “Gameleirão Gurupi” e seu afluente “Gameleirinha Gurupi” no município de Bom Jesus do Araguaia – MT (Contrato nº 41/2013 decorrente da Tomada de Preço nº 01/2013).

II. HISTÓRICO DOS FATOS

No dia 14.08.2018, foi proferido o Acórdão nº 312/2018-TP nos seguintes termos:

...
Constituição do Estado de Mato Grosso; e, no mérito: **1)** julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sobre o Rio “Gameleirão Gurupi” e seu

¹ Ordem de Serviço nº 13357/2018 (Conex-e)



afluente “Gameleirinha Gurupi”, em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão do Sr. Joel Ferreira, sendo os Srs. Markus Túlio Perro de Brito – engenheiro fiscal à época, Cícero Clênio Gonçalves – responsável pelo Aplic e Geo-Obras à época, e Sebastião Amaral Pereira – secretário de Obras e Serviços à época, este último representado pelo procurador Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT nº 16.921/O, e a empresa contratada Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME, conforme fundamentos constantes no voto do Relator;

2) determinar as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos municipais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007:

a) aos Srs. Markus Túlio Perro de Brito (CPF nº 819.313.361-72) e Sebastião Amaral Pereira (CPF nº 925.075.221-00) e à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ nº 09.007.110/0001-50) que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 63.823,23** (sessenta e três mil, oitocentos e vinte três reais e vinte três centavos), em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirão Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia - irregularidade classificada como JB 99 (item 1), devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 15-7-2014; e, **b)** ao Sr. Sebastião Amaral Pereira e à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 39.551,18** (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirinha Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia - irregularidade classificada como JB 99 (item 2), devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 20-11-2013; **3) aplicar** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2207, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** aos Srs. Markus Túlio Perro de Brito e Sebastião Amaral Pereira, bem como à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - ME, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** sobre os valores atualizados do dano ao erário apurados nas irregularidades classificadas como JB 99 (itens 1 e 2), acima mencionados; e, **b)** ao Sr. Sebastião Amaral Pereira a **multa** de **6 UPFs/MT**, em decorrência do pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 sem o suporte do boletim de medição devidamente assinado pelo fiscal designado pela Administração – irregularidade classificada como JB 03 (item 3); **4) advertir** a

.....

Fonte: Doc. nº 168275/2018 – Control-P

Em 24.08.18, o Exmo. Conselheiro Relator deferiu o pedido de cópia integral da Tomada de Contas Ordinária ao Sr. Paulo César da Silva Avelar, advogado do Sr. Joel Ferreira. Na mesma data, o Sr. Markus Tulio Ferro de Brito protocolizou o Recurso Ordinário (Doc. nº 186568/2018 – Control-P) em face do Acórdão nº 312/2018 – TP.



Nº. Protocolo 302708 D	Ano 2018	CUIABÁ-MT, 24/09/2018
Procedência: 81931336172	MARKUS TULIO FERRO DE BRITO	
Principal 1125723	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA	
Assunto:	RECURSOS	
Palavra Chave:	ORDINARIO	
Secundário:	SEBASTIAO AMARAL PEREIRA	
Descrição:	RECURSO ORDINARIO REFERENTE AO ACORDAO NR 312/2018 -TP/ PROCESSO NR 156230/2016	

Fonte: Doc. nº 186563/2018 – Control-P

Da análise preliminar das razões do Recurso apresentado, constata-se que pretende os Recorrentes **reformular** o Acórdão 312/2018-TP, de modo a emitir nova decisão que julgue **regulares com determinações legais**, conforme pedidos transcritos a seguir:

4. PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

- a) seja o presente **RECURSO ORDINÁRIO** recebido e processado, a fim de acolher os fatos arguidos e **reformular** o r. Acórdão nº 312/2018 – Processo nº 156230/2016, que julgou irregulares as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, para então, emitir-se nova decisão do Pleno que julgue **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS**, eis que o tempo decorrido entre os fatos e à inspeção prejudicou a perfeita análise das dimensões das obras e comprometeu o exercício do direito de ampla defesa e contraditório dos Recorrentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fonte: 186568/2018 – Control-P

Ou seja, as razões do presente Recurso visam única e exclusivamente, reformar o Acórdão nº 312/2018-TP, para que seja as contas julgadas como regulares com determinações legais, em que pese tenham sido condenados por danos ao erário municipal.

Da análise do presente processo constata-se que, em 18.10.18, foi realizado o juízo de admissibilidade positivo do Recurso Ordinário interposto pelos



Srs. Markus Túlio Perro de Brito e Sebastião Amaral Pereira, conforme Julgamento Singular pelo Exmo. Conselheiro Relator:

8. Ante o exposto, **conheço** o presente Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 272, todos do RI-TCE/MT.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente para instrução.

Fonte: Doc. nº 210150/2018 – Control-P

III. DO RECURSO ORDINÁRIO

No Recurso Ordinário sob análise consta a qualificação dos senhores Markus Túlio Perro de Brito e Sebastião Amaral Pereira:

MARKUS TÚLIO PERRO DE BRITO E SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, inconformados com a r. decisão assentada no Acórdão nº 312/2018 – TP, interpor

RECURSO ORDINÁRIO.

Fonte: Doc. nº 186568/2018 – Control-P

3.1. **Das razões do recurso**

Nas razões do Recursos os Recorrentes apresentam os seguintes argumentos:

3.1.1. **Do prejuízo à inspeção “in loco” tendo em vista o tempo decorrido entre a execução da obra e a fiscalização**

Os recorrentes argumentam que a inspeção foi realizada após alguns anos da conclusão da obra. **Informam ainda que já foi relatado em sede de defesa:**



Muito já foi relatado em sede de defesa sobre a situação prejudicial que cerca o presente caso, porém, há algumas informações que devem ser analisadas com bastante cautela pela Corte de Contas.

Um dos motivos pelos quais o Conselheiro Relator não acolheu a defesa dos recorrentes foi o fato de considerar que os superfaturamentos apontados pela Equipe Técnica não diziam respeito a existência de madeiras novas nas pontes, mas sim de averiguação que as dimensões físicas da obra de reforma das pontes não condiziam com as dimensões registradas e pagas pela Prefeitura Municipal.

Excelências, como descrito nas defesas juntadas aos autos, a fiscalização efetuada pela Equipe Técnica ocorreu alguns anos após a conclusão das obras de reforma. Em relação a ponte Gameleirão Gurupi a inspeção foi feita após dois anos, já no caso da ponte Gameleirinho Gurupi a visita da equipe técnica do TCE/MT se deu após três anos.

Assim, volta-se as razões recursais para o sentido de que a fiscalização feita pelos auditores do TCE resta fortemente prejudicada pelo decurso do tempo. Mesmo o Nobre Conselheiro Relator não considerando a defesa na parte que trata das cores das madeiras, a inspeção ainda resta prejudicada, pois, como poderia a equipe técnica fazer uma perfeita análise de todas as dimensões de materiais utilizados há 2 e 3 anos atrás sendo que esse material, a madeira, tem um índice de desgaste altíssimo em curto período de tempo?

Fonte: Fl. 7/8 do Doc. nº 186568/2018 – Control-P

Os recorrentes argumentam que a inspeção foi realizada após alguns anos da conclusão da obra. **Informam ainda que já foi relatado em sede de defesa:**

Dessa forma, certo é o entendimento de que o decurso de tempo ocorrido para análise das obras realizadas nas pontes GAMELEIRÃO GURUPI e GAMELEIRINHA GURUPI além de comprometerem a perfeita vistoria e relatório das dimensões reformadas, também inviabilizam e prejudicam o pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório, considerando a dificuldade de se reconstruir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Assim, com base em toda a situação narrada, requer que o Acórdão 312/2018 seja reformado no sentido de a Tomada de Contas ser julgada regular com determinações legais, tendo como base a situação prejudicial presente nos autos, tanto em relação à inspeção realizada pela equipe técnica do TCE/MT quanto ao direito de ampla defesa e contraditório das partes Recorrentes. Sendo, dessa forma, desconsiderado qualquer dano ao erário, restituição de valores e multas.

Fonte: Fl. 09 do Doc. nº 186568/2018 – Control-P

Ou seja, os argumentos trazidos em fase de Recursos Ordinário, já foi matéria analisada por ocasião da defesa apresentada pelos Recorrentes, durante o julgamento da RNI. Não é fato novo.

3.1.2. Da perda do objeto

Os recorrentes argumentam perda de objeto conforme segue:

Dois são os apontamentos que merecem uma detida análise e o conseqüente deferimento da tese de perda do objeto:

O primeiro é voltado novamente para a questão do decurso do tempo entre a execução das obras e a vistoria feita pelos auditores do Tribunal de Contas. Como já descrito, a madeira é um material extremamente sensível e de fácil desgaste, motivo pelo qual sempre passa por reformas e manutenções. Assim, no momento da análise feita pelos servidores o objeto principal, qual seja a execução da obra feita pela Construtora Tayná, já havia se perdido em boa parte.



Ou seja, não cabe o TCE-MT utilizar como fundamento da Tomada de Contas uma auditoria feita com base em um objeto não mais existente, pois, decorrido os dois e três anos já não se encontravam mais ali os perfeitos estados da execução das obras para análise.

O segundo apontamento é quanto a atual situação das pontes, as quais, conforme será tratado no tópico 3.3., foram substituídas por novas pontes, agora de concreto. Com base nisso, certo é o entendimento de que houve a total perda do objeto que justifica a presente tomada de contas, não cabendo ser objeto de decisão da Corte de Contas uma obra que não mais existe.

...

Dessa forma, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sempre valorizou o princípio da segurança jurídica em suas decisões, pleiteia-se o deferimento da tese de perda do objeto da presente Tomada de Contas e seu consequente Arquivamento, sendo extinta a condenação de restituição de valores aos cofres públicos e multas.

Fonte: Fl. 09 do Doc. nº 186568/2018 – Control-P

Este assunto também já foi exaustivamente debatido em fase de RNI. Não há se falar em perda de objeto por decurso de prazo, tendo em vista que restou configurado dano ao erário municipal. Embora a inspeção *in loco* realizada pela Equipe de Auditores da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, tenha ocorrido em 11.10.2016, durante essa inspeção, foi possível constatar que a ponte sobre o Rio "Gameleirinha Gurupi" foi somente reformada, ou seja, foi realizada a troca de apenas alguns itens (algumas madeiras) da referida ponte.

Corroborando com as constatações feitas pela equipe de Auditores, com base nas fotos apresentadas pelo Controlador Interno do Município, tiradas na época da execução dos serviços, foi possível constatar que na época, foi realizada a troca de apenas alguns itens (algumas madeiras) da referida ponte, conforme consta no item 4.2.2. do Relatório Técnico (fl. 26 do Doc. 182080/2017 – Control-P).

Também durante a inspeção *in loco* e pelas fotos apresentadas, é possível comprovar que a ponte sobre o Rio "Gameleirão Gurupi" foi somente reformada, ou seja, foi realizada a troca de apenas alguns itens (algumas madeiras) da referida ponte, conforme consta no item 4.1.2. do relatório técnico preliminar (fl. 17 do Doc. 182080/2017 – Control-P).

Ou seja, não se sustenta as alegações dos Recorrentes pela perda de objeto, tendo em vista que este assunto também já amplamente debatido na fase de defesa da RNI.



3.1.3. Da atual situação das pontes

Os recorrentes informam que os custos de reparos e reformas estavam gerando um custo maior do que a construção de novas pontes de concreto:

Conforme descrito no tópico anterior, as pontes demandavam reparos frequentes, tendo em vista a curta durabilidade e desgaste das madeiras. A problemática vivenciada era tanta que o município chegou a conclusão de que os custos com os reparos e reformas das pontes de madeira estavam gerando um custo maior do que a construção de novas pontes de concreto.

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 186568/2018 – Control-P

Reconhece ser louvável e acertada a decisão do Gestor em substituir as pontes de madeiras por ponte de concreto, porém, essa decisão não afasta as irregularidades praticadas durante a execução do Contrato nº 51/2013, que causou um dano ao erário municipal no valor total de R\$ 103.374,41, sendo R\$ 63.823,23, em relação aos serviços executados na ponte sobre o Rio Gameleirão Gurupi e R\$ 39.551,18, em relação aos serviços executados na ponte sobre o Rio Gameleirinha.

3.1.4. Da multa individual – aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade

Os Recorrentes alegam que uma das sanções aplicadas ao Sr. Sebastião Amaral Pereira – Secretário de Obras e Serviços Públicos foi a imposição de multa individual de 06 UPFs em decorrência do então Secretário de Obras e Serviços ter autorizado o pagamento sem o respectivo Boletim de medição, conforme transcrito a seguir:

3.4. DA MULTA INDIVIDUAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Uma das sanções aplicadas ao Recorrente Sr. Sebastião foi a imposição de multa individual no valor de 06 UPF's, tendo em vista o disposto nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea "a" do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP.

Tal imposição se deu pelo fato de que, na qualidade de Secretário de Obras e Serviços de Bom Jesus do Araguaia, o recorrente autorizou por meio de Comunicação Interna a liquidação da despesa "pro forma" do valor de R\$ 87.894,47, sem o respectivo Boletim de Medição dos serviços e das obras de engenharia de reforma da ponte sobre o Rio Gameleirinha Gurupi.



Os recorrentes argumentam que a liquidação e o pagamento sem a existência de documentos comprobatórios e sem a devida fiscalização ocorreram devido à grande demanda e sobrecarga de trabalho vivida pelo secretário à época dos fatos. Argumenta que em nenhum momento houve má fé do recorrente:

Nobres Conselheiros, vale ressaltar que este Secretário, sempre buscou cumprir com suas obrigações da maneira mais correta possível, principalmente no que tange à liquidação das despesas sob sua responsabilidade.

Nesse sentido, não há que se falar em qualquer intenção em realizar pagamentos sem os documentos obrigatórios e sem a devida fiscalização por profissional adequado, porém, tal situação ocorreu devido a grande demanda e sobrecarga de trabalho vivida por este secretário à época dos fatos.

Em nenhum momento houve má-fé, ilicitude ou omissão por parte do Recorrente, tendo em vista que de fato ocorreu a reforma da forma como acordado com a empresa construtora, o que por si só sana a irregularidade e traz à tona a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso.

Fonte: Fl. 10 do Doc. n° 186568/2018 – Control-P

Argumenta ainda que a falta do documento obrigatório no momento da liquidação da despesa pode ser desconsiderada:

A falta do documento obrigatório no momento de liquidação da despesa pode ser desconsiderada baseado no fato de que a obra ocorreu da maneira pactuada, assim não há que falar em prejuízo ao erário, sendo esta pequena falha merecedora de recomendação em consideração aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma Excelências, trazemos a baila desta manifestação o Princípio Constitucional da Razoabilidade, o qual menciona que o conflito de valores é uma questão de ponderação.

Fonte: Fl. 10 do Doc. n° 186568/2018 – Control-P

Essa irregularidade foi devidamente analisada no doc. 329460/2017 – Control-P (Relatório Técnico de Defesa). Na ocasião os argumentos apresentados pelo Sr. Sebastião não foram suficientes para afastar a irregularidade. Agora, em fase Recursal, não trouxe nenhum fato novo.

A inexistência de má-fé, por si só, não afasta a possibilidade de imposição de penalidade, considerando que, em decorrência de sua omissão, o município foi penalizado com um dano financeiro de R\$ 103.374,41.



IV. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após detidamente analisados os fundamentos do presente Recurso Ordinário, destaca-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes **não são aptos a desconstituir a decisão proferida por meio do Acórdão 312/2018-TP (Doc. nº 168275/2018 – Control-P).**

Ante ao exposto, recomenda-se ao Conselheiro Relator que o presente recurso seja julgado improcedente, uma vez que o Acórdão combatido está devidamente fundamentado, razão pela qual não merece reparo.

Antes, porém, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2018.

(Documento assinado digitalmente)³

Nilson José da Silva
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

(Documento assinado digitalmente)

Silvio Silva Júnior
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
Supervisor

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.